



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ATA Nº II – TOMADA DE PREÇOS 5/2023

Às 9 horas do dia 1º de novembro de 2023, na Sala do Setor de Compras e Licitações, localizada nas dependências do Centro Administrativo, sito à Rua Silvio Frederico Ceccato, nº 518, reuniram-se em sessão pública os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 5.122/2023, Carla Luiza Perussatto, Patricia Luiza Schuh e Ângela Luísa Zampieri, a fim de julgar os recursos administrativos interpostos por duas licitantes distintas, a saber:

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA CERVI & SILVA LTDA

A desclassificação da proposta decorre da apresentação de valores diferentes para serviços com o mesmo código SINAPI (97915), itens 3.2 e 4.2 do orçamento discriminado, a saber, m³xkm no transporte de pedra (item 3.2) e no transporte de pó de pedra (4.2), acarretando importante diferença no valor proposto.

Em seu recurso administrativo que visa à sua classificação, alega se tratar de transporte diverso, cujos valores do frete são distintos. Apresentou notas fiscais do dia 24/10/2023, emitidas pela empresa Buligon Transportes de Carga Ltda – ME: a primeira às 17h12min, referente ao percurso Coronel Barros – Bozano, com valor de R\$ 549,00 para o transporte de 18,3ton de Pedra; a segunda, às 17h22min, referente ao percurso Coronel Barros – Bozano, com valor de R\$ 584,50 para o transporte de 16,7ton de Pó de pedra.

Alega que o fato (diferença de preços) “não afeta em nada a proposta”, não podendo a administração prescindir do menor preço por mera questão formal.

O recurso deve ser conhecido, porque cabível e tempestivo. No mérito, recomenda-se o seu improvimento.

Isso porque, não se trata de mera questão formal, tampouco de ausência de repercussão na proposta, haja vista que a correção da planilha com o menor preço (item 4.2), indica a sua redução em R\$ 720,00.

Especificamente quanto a alternatividade de preços para o mesmo código Sinapi, deve-se esclarecer que o ora recorrente teve que ajustar planilha orçamentária em outra licitação, justamente em razão de incompatibilidade de lançamento no sistema da Caixa Econômica Federal.

O Município definiu que o critério da proposta deveria seguir a tabela Sinapi, competindo ao licitante adequar-se a esta condição, conforme posição firmada na manhã de hoje pelo Consultor Técnico Francisco, do Tribunal de Contas do Estado.

Para que não pare dúvida, a admitir-se as notas fiscais apresentadas pelo recorrente, considerando-se que a 1 tonelada de pedra corresponde a 1,45m³, enquanto 1 tonelada de pó de pedra corresponde a 1,56m³, é evidente que o caminhão, transportando o mesmo peso, carrega mais pó de pedra. Assim, o custo total do pó de pedra seria em tese menor do que o custo total da pedra.

Sua planilha apresenta o custo unitário de R\$ 0,90 para pedra e R\$ 1,13 para pó de pedra, situação que afasta a legitimidade da argumentação ofertada.

Contudo, importa saber que tendo o mesmo item da tabela Sinapi valores distintos para o metro cúbico por quilometro, tal diferença sujeitaria o Prefeito à glosa pelo TCE/RS, razão suficiente para corroborar a manutenção da decisão desta Comissão.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JD PAVIMENTAÇÕES LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão que desclassificou a proposta, cujo fundamento amparou-se na apresentação de diferença de valores nos subtotais, cuja soma implica a importância de R\$ 82,08 em desfavor do Município.

Em razões recursais defende a ocorrência de mero arredondamento, recebendo amparo do item 9.1.1 do edital. Ilustra diversos trechos da planilha para demonstrar o alegado.

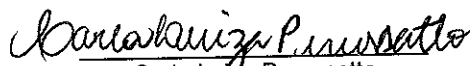
Recurso tempestivo e cabível, merece ser conhecido. No mérito, improvido.

Ocorre que, verificando os itens 3.2 e 4.2 da planilha orçamentária da recorrente, que se utiliza exemplificativamente, constata-se não ter havido mero arredondamento, mas erro material no seu preenchimento, ocasionando diferença de R\$ 85,80.

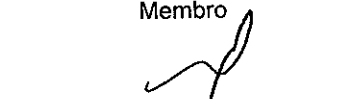
Veja-se que os cálculos unitários de ambos os itens não apresentam números que exijam arredondamento.

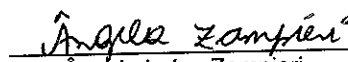
Encaminha-se à Autoridade Superior para deliberação definitiva sobre ambos os recursos.

Bozano, 1º de novembro de 2023.


Carla Luiza Perussatto
Presidente


Patrícia Luiza Schuh
Membro


Cristiano Alex Mattioni
Procurador Jurídico


Ângela Luísa Zampieri
Membro


Daniela Freddo
Engenheira Civil

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos,

Acolho por seus próprios fundamentos a posição externada pela Comissão Permanente de Licitações, corroborada em seus aspectos técnicos e formais pela Engenheira Civil e Procurador.

Conheço de ambos os recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA CERVI & SILVA LTDA** e **JD PAVIMENTAÇÕES LTDA**.

Com relação à primeira, a alternatividade de preços para o m³ x Km para transporte de pedra e pó de pedra traduz intransponível obstáculo à admissibilidade da proposta.

Quanto à segunda, a ausência de arredondamento e a presença de erro material nos itens 3.2 e 4.2 da planilha, acarretam diferença em desfavor do Município, também insuscetível de aceitação.

Isso posto, nego provimento aos recursos interpostos por **CONSTRUTORA CERVI & SILVA LTDA** e **JD PAVIMENTAÇÕES LTDA**.

Intimem-se.

Retorne à Comissão para deliberar sobre eventual prosseguimento.

Bozano/RS, 1º de novembro de 2023.


Renato Luis Casagrande
Prefeito